



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028104-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PAULO EDUARDO STOCCO, são agravados ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028104-94.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Eduardo Stocco

Agravadas: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Comarca de Diadema – SP

Juiz: Dr. Rodrigo Sousa das Graças

Voto nº 38978

Agravo de instrumento – Liquidação de sentença. Ato ordinatório que determinou o recolhimento de custas no início do procedimento. Decisão que rejeitou embargos de declaração apresentados em relação ao ato ordinatório. Insurgência. Conquanto o ato ordinatório não seja atacável por agravo de instrumento, houve, no presente caso, decisão que julgou os embargos. Decisão que não examinou a questão levada ao magistrado e, ante a patente omissão, é nula. Possibilidade de exame da questão neste momento. Custas, que têm natureza de tributo, que não incidem no procedimento de liquidação do julgado por ausência de previsão de fato gerador em lei. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra as r. decisão proferida nos autos do procedimento de liquidação de sentença iniciado por **PAULO EDUARDO STOCO**, em relação **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.** e outra, que rejeitou embargos de declaração apresentados a ato ordinatório que determinou o recolhimento de custas.

Inconformado, o autor requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O agravante iniciou procedimento de liquidação de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário do autor e condenou as partes nos pagamentos de valores.

O cartório produziu o seguinte ato ordinatório: “Vistas dos autos ao exequente para:(X) Ao exequente : COMUNICADO CONJUNTO Nº

951/2023, publicado no DJE de 19/12/2023. Recolher 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias.”

O autor apresentou embargos de declaração alegando que o caso não era ainda de cumprimento de sentença.

Sobreveio a seguinte decisão: “(...) Fls. 374/376: nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração em face de manifestação judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Na hipótese sob exame, todavia, não se encontra presente qualquer dos requisitos legais. Há, na verdade, a irresignação da parte embargante em relação ao mérito da manifestação do juízo, de modo que a finalidade almejada é a mudança do entendimento fundamentadamente adotado e não a correção de mero vício processual. A via adequada para tanto, contudo, é diversa, razão pela qual se rejeitam os embargos de declaração. (...)”.

O recurso prospera.

O ato ordinatório foi equivocadamente elaborado, pois, no caso, não há cumprimento de sentença, ao que ele se referiu, mas, sim, liquidação do julgado.

O ato ordinatório não é decisão.

Assim, não cabia a apresentação de embargos, mas de mera petição para que o juiz examinasse a questão.

O autor apresentou embargos de declaração, o que levou, ainda que por via oblíqua, a discussão da questão ao magistrado que proferiu a decisão transcrita acima.

Conquanto o ato ordinatório não seja atacável por agravo de instrumento, houve, no presente caso, decisão que julgou os embargos, essa, sim, atacável por agravo de instrumento.

Assim, este recurso é cabível.

A decisão que julgou os embargos não analisou a

questão posta em debate, sendo nula ante sua patente omissão.

Observa-se, nesse aspecto, que deu o magistrado a entender que caberia à parte recorrer do ato ordinatório, o que seria inadmissível.

Apesar disso, a questão discutida pelo agravante pode ser examinada neste recurso, não sendo o caso de determinar novo exame no primeiro grau que já teve oportunidade da manifestação.

O próprio ato ordinatório só fez menção ao pagamento de custas em caso de cumprimento de sentença.

Assim, não houve determinação de recolhimento de custas em liquidação do julgado, procedimento em questão.

Todavia, como a questão não foi examinada adequadamente no juízo, o autor corre o risco de ver o procedimento extinto pela falta de recolhimento das custas se ela não foi analisada nesse momento.

As custas ora discutidas correspondem à taxa judiciária, tributo, portanto, que necessita, para sua cobrança, de expresso fato gerador previsto em lei, o que inexistente para o caso em exame.

Assim, fica afastada a necessidade de recolhimento de custas pelo agravante neste procedimento de liquidação.

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de Instrumento – Liquidação de sentença – Exigência de recolhimento de custas processuais – Inadmissibilidade – Fase de liquidação que se limita à apuração do valor devido, sem atos executórios – Distinção em relação ao cumprimento de sentença – Ausência de previsão legal para cobrança de custas – Portanto, de rigor o afastamento da obrigatoriedade de seu recolhimento até a definição do montante exato a ser executado – Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193038-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença – Determinação de recolhimento de custas iniciais – Irresignação do autor – Acolhimento – Liquidação de sentença que se trata de procedimento preparatório ao cumprimento de sentença – Mero incidente processual – Ausência de previsão legal de pagamento de taxa judiciária na distribuição de liquidação de sentença – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225220-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator